



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI ORGÂNICA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ - RS

### PRÊAMBULO

NÓS REPRESENTANTES DO POVO MAQUINEENSE, ELEITOS PELO VOTO DIRETO E SECRETO, COM PODERES CONSTITUINTES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VISANDO CONSTRUIR UMA SOCIEDADE IGUALITÁRIA, LIVRE, JUSTA SOLIDÁRIA E SEM PRECONCEITOS, PRESERVANDO AS NOSSAS ORIGENS, COSTUMES E TRADIÇÕES, COM A PARTICIPAÇÃO POPULAR E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A PRESENTE LEI ORGÂNICA.

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Maquiné, emancipado em 20 de março de 1992, integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil nos limites de sua autonomia e competência, proclama e adota os princípios fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

**Art. 2º** A soberania popular será exercida por Sufrágio Universal e pelo Voto Direto, nos termos da Lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa Popular.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** O Município de Maquiné, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua plena autonomia política, administrativa e financeira e a tudo que respeite ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 4º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outros.

**Art. 5º** É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 6º** O Município se dividirá em Distritos urbanos e rurais, criados, organizados, supridos ou fundidos por lei, observada a Legislação Estadual.

**Art. 7º** A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Distritos preservará a continuidade e a unidade histórico cultural, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar e dependerão de consulta prévia, mediante Plebiscito, as populações diretamente interessadas.

**Art. 8º** Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

**Art. 9º** A autonomia do Município se expressa:

- I - Pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - Pela administração própria no que respeita ao seu peculiar interesse.

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 10** Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo e pleno desenvolvimento de suas funções e o bem estar de seus habitantes.

**Art. 11** Compete ao Município, privativamente, no exercício de sua soberania:

- I - Organizar-se administrativamente, observadas a Legislação Federal e Estadual;
- II - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- III - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
- IV - Organizar o quadro único e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- V - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar ou cobrar preços ou tarifas;
- VI - Licenciar estabelecimentos industriais comerciais, prestadores de serviços e outros; cassar alvarás de licença daqueles que tornarem danosos a saúde, a higiene, ao meio ambiente, ao bem estar público e aos bons costumes;

- VII - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado e planos diretores das zonas urbanas, estabelecendo normas de loteamento, zoneamento e edificações, bem como diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- VIII - Regular a utilização de logradouros públicos e sinalizar faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- IX - Fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- X - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- XI - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XIII - Conceder, permitir e autorizar os serviços públicos locais, especialmente o transporte coletivo e táxis, fixando tarifas, itinerários, pontos de estabelecimentos e paradas;
- XIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;
- XV - Estabelecer servidões administrativas necessárias e a realização de seus serviços;
- XVI - Regular o comércio ambulante;
- XVII - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XVIII - Regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicação e propaganda;
- XIX - Legislar sobre os serviços públicos e regular os processos de instalação, distribuição de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XX - Dispor sobre o registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias do que possam ser portadores e transmissores;
- XXI - Interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolir aquelas que ameacem a segurança coletiva;
- XXII - Assegurar a expedição de certidões requeridas a repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;
- XXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIV - Legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXV - Regular e fiscalizar as competições esportivas, espetáculos e outras diversões públicas;

XXVI - Legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertençam a entidades particulares;

**Art. 12** O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Municípios e entidades privadas, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar de encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Poderá o Município, através de convênios ou consórcios, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que dele participarem.

§ 2º Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum, especialmente programas de educação, cultura e o atendimento a saúde da população.

**Art. 13** São tributos de competência municipal:

I - As contribuições de melhorias;

II - Os impostos;

III - As taxas.

### Capítulo III DAS VEDAÇÕES

**Art. 14** Ao município é vedado:

I - Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autorização ou servidores públicos;

II - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, fins estranhos a administração, especialmente propaganda político-partidária;

III - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei;

IV - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V - Recusar fé aos documentos públicos;

VI - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I

SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 15** O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada uma, uma Sessão Legislativa.

**Art. 16** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - Ser alfabetizado;

III - Idade mínima de dezoito anos;

IV - Pleno exercício dos direitos políticos;

V - Alistamento eleitoral;

VI - Domicílio Eleitoral no Município;

VII - Filiação partidária.

§ 2º O número de Vereadores será de nove, acrescentando-se de acordo com a Legislação Federal.

**Art. 17** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou a requerimento da maioria dos membros da Casa Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 18** No primeiro ano de cada legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro em sessão solene, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora, posse do Prefeito e Vice-prefeito, elegendo ainda, a comissão representativa, comissões permanentes e

lideranças de bancada.

§ 1º A posse se realizará independente do número de Vereadores presentes. (Redação dada pela Lei nº 841/2009)

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias a contar do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria de seus membros.

§ 3º Após a posse, havendo maioria, os membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 4º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora será por votação secreta e por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 19** A Mesa Diretora é composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

**Art. 20** O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 21** Qualquer componente da Mesa Diretora será substituído pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para complementação do mandato.

**Art. 22** A eleição da Mesa Diretora, no primeiro ano da legislatura, realizar-se-á em 1º de janeiro, na sessão solene de posse dos vereadores, nos termos regimentais, com posse imediata.

Parágrafo único. As demais eleições da mesa, durante a legislatura, realizar-se-ão na última sessão plenária ordinária de cada sessão legislativa, com posse automática em 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 23** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e especiais definidas no regimento interno.

**Art. 24** As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Para deliberar, será necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**Art. 25** As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Por comprovada impossibilidade de acesso ao recinto, poderão ser realizadas sessões em qualquer local de sede municipal.

§ 2º Por decisão da maioria de seus membros, poderão ser realizadas sessões em qualquer local do Município.

§ 3º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara Municipal.

§ 4º As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão durante a sessão legislativa, uma vez por semana.

**Art. 26** As sessões são públicas e o voto é aberto.

§ 1º Por deliberação de dois terços de seus membros poderá ser realizada sessão secreta, adotada em razão de motivo relevante.

§ 2º O voto será secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 27** Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - A rejeição de veto;
- II - A obtenção de empréstimos;
- III - A criação de cargos e aumento de vencimentos;
- IV - A denominação de próprios, vias e logradouros;
- V - As leis orçamentárias;
- VI - Os estatutos dos servidores municipais;
- VII - O código de obras;
- VIII - O código tributário.

**Art. 28** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, além de outros previstos nesta Lei orgânica:

- I - Aprovação e alteração do plano diretor e do plano de desenvolvimento integrado;
- II - Empréstimo e doação de bens;
- III - Auxílio à empresa;
- IV - Alienação de bens imóveis;
- V - Concessão de direito real de uso;
- VI - Concessão de serviços públicos;
- VII - Prestação de contas;
- VIII - Aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal e suas emendas;
- IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;

XI - Cassação de mandato eletivo.

**Art. 29** A votação será secreta:

I - A eleição da Mesa Diretora;

II - Cassação de mandato eletivo;

III - Apreciação de veto do Prefeito a projeto de lei;

IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

**Art. 30** O presidente ou seu substituto só terá voto:

I - Em votação secreta;

II - Quando houver empate no plenário;

III - Quando a matéria exigir para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 31** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias ou especiais definidas em seu Regimento Interno.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II - Convocar Secretários municipais ou qualquer servidor para prestarem informações;

III - Realizar audiências públicas com entidades ou autoridades;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 2º Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos.

§ 3º As comissões especiais ou temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico e representação da Câmara Municipal em congresso ou outros atos públicos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, constituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, terão suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade dos infratores.

**Art. 32** Os partidos com representação na Câmara Municipal terão líder e vice-líder eleitos pela respectiva bancada.

Parágrafo único. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

**Art. 33** A comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as

seguintes atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - Zelar pelo cumprimento da Constituição e da Lei Orgânica;
- III - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;
- IV - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município observado o disposto no artigo 70 desta Lei Orgânica;
- V - Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal.

**Art. 34** A Comissão Representativa é composta pelo Presidente da Câmara Municipal e por um representante de cada partido.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 35** Compete da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município especialmente:

- I - Instituição e arrecadação dos tributos municipais, bem como aplicação de suas rendas;
- II - Autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão devida;
- III - Votação de:
  - a) Orçamento plurianual de investimentos;
  - b) Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Orçamento Anual;
  - d) Plano Diretor;
  - e) Leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis.
- IV - Legislar e autorizar a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
- V - Legislar sobre denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- VI - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII - Legislar sobre concessão de serviços públicos do município.
- VIII - Legislar e autorizar a concessão de subvenções.
- IX - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- X - Dispor sobre a divisão territorial do município e delimitar o perímetro urbano;
- XI - Legislar sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - Legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive sobre a fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

**Art. 36** Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

I - Eleger a Mesa Diretora;

II - Elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, poder de polícia e provimento de cargos entre outros;

III - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, inclusive na administração indireta;

IV - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros;

V - A criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispondo sobre o provimento dos membros, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

VI - Emendar a Lei Orgânica;

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município observando o disposto no artigo 70 desta Lei Orgânica;

VIII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores;

IX - Credenciar profissionais, entidades ou órgãos de reconhecida capacidade para, como prestadores de serviços, assessorarem os trabalhos da Legislação ou fiscalização da administração direta ou indireta do município.

X - Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XI - Criar comissão parlamentar de inquérito;

XII - Suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo poder judiciário declarado infringente a leis vigentes;

XIII - Sustar os atos do poder Executivo que exorbitem da sua competência ou mostrem contrários ao interesse público;

XIV - Solicitar, pela maioria de seus membros a intervenção do Estado no município;

XV - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais;

XVI - Convocar o Prefeito, os Secretários municipais e titulares de autarquias e fundações ou de instituições de que participe o município para prestar esclarecimentos, aprezado o dia e hora para comparecimentos;

XVII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;

XVIII - Julgar e decretar se for o caso a perda de mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e

Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Legislação aplicável;

XIX - Proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

**Art. 37** A Mesa Diretora, entre outras atribuições compete:

I - Administrar os bens e serviços da Câmara Municipal;

II - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - Propor projetos que criem e extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os seus respectivos vencimentos;

IV - Contratar pessoal, na forma de lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - Representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades de economia interna;

VI - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

**Art. 38** Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

II - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

III - Promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

V - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

VI - Representá-la em juízo e fora dele;

VII - Representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre lei ou ato do município infringente a Constituição Federal ou Estadual, a Lei Orgânica ou demais leis vigentes;

VIII - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - Fazer publicar os atos da Mesa diretora, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

X - Autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força necessária para este fim;

**Art. 39** Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência ou das Comissões estarão sujeitas ao império podendo avocar pelo voto da maioria absoluta, qualquer matéria ou ato para sobre eles deliberar.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

**Art. 40** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre provas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 41** Desde a expedição do diploma, é vedado ao Vereador:

I - Aceitar cargo, emprego ou funções no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, inclusive os demissíveis "*ad nutum*" salvo mediante aprovação em concurso público e o disposto no artigo 38 da Constituição Federal:

II - Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar cláusulas uniformes.

**Art. 42** desde a posse é vedado ao Vereador:

I - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

II - Proporcionar causa junto a administração direta ou indireta do município;

III - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

IV - Ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do município de que seja demissível "*ad nutum*", salvo o cargo de secretário municipal desde que se licencie do exercício do mandato.

**Art. 43** Perderá o mandato de Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigos anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em licença ou missão por esta autorizada;

IV - Quando perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

V - Quando decretar a justiça eleitoral;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que fizer residência fora do município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria de dois terços mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, sendo assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

**Art. 44** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com direito à complementação da integralidade do subsídio, caso o valor do auxílio-doença seja menor.

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que não ultrapasse cento e vinte dias em cada sessão legislativa, mesmo alternadamente;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município com o direito a remuneração;

§ 1º Considerar-se-á como licença, o não comparecimento às sessões plenárias, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em processo criminal em curso.

§ 2º Quando investido no cargo de secretário municipal, o vereador poderá optar pela remuneração que melhor convier.

§ 3º A licença que trata o inciso II não poderá ser inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

**Art. 45** Dar-se-á convocação ao suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação.

**Art. 46** Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos e documentos da administração direta e indireta do município.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 47** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

**Art. 48** São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - Requerimentos;

II - Indicações;

III - Pedido de Providências;

IV - Pedido de Informação.

**Art. 49** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante a proposta:

I - De Vereador;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão plenária seguinte aquela em que se der aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio, intervenção no município, estado de emergência ou calamidade pública.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir:

I - O voto direto, secreto, universal e periódico;

II - A separação dos poderes;

III - A autonomia do município.

**Art. 50** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo no caso de competência exclusiva, cabe ao Vereador, a comissão da Câmara, a Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º A iniciativa popular das leis será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, dez por cento dos eleitores inscritos no município, cidade, bairro ou distrito, conforme interesse ou abrangência da proposta.

§ 2º Nos projetos de iniciativa popular é garantida a defesa, em sessão plenária da Câmara Municipal, por um dos signatários.

§ 3º Os projetos de lei serão submetidos a referendo popular, se no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua apreciação pelo legislativo, dez por cento dos eleitores inscritos no município o requerem, ficando suspensos seus eleitos até o resultado do mesmo.

§ 4º O resultado do referendo popular será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 51** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis:

I - Que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade ou aposentadoria;

II - Que criem, estruturem e dêem atribuições a secretarias do município e órgão da administração pública;

III - Que criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos da administração direta ou indireta ou aumento da respectiva remuneração;

IV - Orçamentárias e as que autorizem abertura de crédito, concedam auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo único. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvados os orçamentários.

**Art. 52** É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação de respectiva remuneração.

**Art. 53** A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 54** Em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal incluirá na ordem do dia, independente de parecer, para que se ultime a votação, sob a pena de responsabilidade.

§ 2º O prazo previsto nesse artigo não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 55** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data que o recebeu, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara Municipal

dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 1º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**Art. 56** Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

## SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 57** A fiscalização contábil financeira do município será exercida mediante controle externo pela Câmara Municipal e interno do Executivo, instituídos em Leis.

§ 1º O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 37, inciso IV.

§ 3º As contas relativas a aplicação de recursos transferido pela União e Estado serão prestadas na forma da lei, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 58** O Executivo manterá sistema de controle interno para:

I - Verificar a execução dos contratos;

II - Avaliar os resultados alcançados;

III - Criar condições indispensáveis para segurar a eficácia do controle externo e regularidade da receita e despesa;

IV - Acompanhar a execução de programação geral e do orçamento.

**Art. 59** As contas do município ficarão, anualmente, a disposição dos contribuintes, durante sessenta dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade.

## Capítulo II

SEÇÃO I  
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Art. 60** O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliados pelas Secretarias municipais, Sub-Prefeitos e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 61** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor.

**Art. 62** São condições de elegibilidade as mesmas do parágrafo 1º, do artigo 16 exceto a idade, que é de vinte e um anos no mínimo.

**Art. 63** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da Câmara Municipal de que trata o artigo 18 e prestação compromisso de manter, defender e cumprir as leis, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos quinze dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

**Art. 64** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

**Art. 65** Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia do poder executivo o presidente da câmara municipal.

§ 1º Na hipótese de o presidente da câmara municipal não puder assumir a chefia do poder executivo, em função de impedimentos legais, o prefeito indicará um servidor integrante do primeiro escalão de governo para responder administrativamente pelos encargos próprios dos processos de gestão administrativa, financeira, operacional, patrimonial, contábil e funcional do Município.

§ 2º No caso do § 1º, o prefeito deverá comunicar imediatamente à Câmara Municipal a designação do servidor que assumirá o Poder Executivo.

**Art. 66** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-a eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância no último ano do mandato do Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 67** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

**Art. 68** Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais deverão ser fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura para a subsequente, observados os limites e as condições previstas no art. 81, § 3º, desta Lei Orgânica e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 69** Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município em juízo e fora dele;

II - A iniciativa das leis na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - Nomear e exonerar os secretários municipais;

IV - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como publicá-los;

V - Vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VI - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, mediante autorização da Câmara Municipal;

VII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante a prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - Aprovar, mediante autorização da Câmara Municipal, os projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento;

IX - Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês em curso, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias e no prazo de dez dias do pedido os recursos eventualmente requisitados;

X - Permitir e autorizar o uso de bens municipais;

XI - Conceder, permitir ou autorizar a execução de obras e serviços públicos por terceiros, observada a Legislação vigente sobre licitação;

XII - Propor a Câmara Municipal o arrendamento, aforamento ou alienação dos próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XIII - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade;

XIV - Conceder auxílios e subvenções nos limites orçamentários previamente aprovados pela Câmara Municipal;

XV - Aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVI - Administrar os bens, as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias;

XVII - Adotar as providências para conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XVIII - Instalar o governo fora da sede municipal;

XIX - Sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XX - Decretar estado de emergência e de calamidade pública;

XXI - Solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos e leis;

XXII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXIII - Resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XXV - Prestar a Câmara Municipal as informações solicitadas no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, dependendo da complexidade da matéria;

XXVI - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto na Lei Orgânica;

XXVII - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação dos servidores.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas dos incisos XXIV e XXVII.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 70** Importam em responsabilidades os atos do Prefeito e Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica e especialmente:

I - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

II - O livre exercício dos poderes constituídos, dando plenas condições de funcionamento;

III - O não atendimento ou a prestação de informação falsa a Câmara de Vereadores;

IV - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - A lei orçamentária;

VI - A probidade na administração.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

**Art. 71** Anualmente, dentro de quarenta e cinco dias do início da sessão legislativa, o Prefeito informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais em sessão especial da Câmara de Vereadores.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 72** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os secretários municipais;

II - Os sub-prefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, escolhidos entre Brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos estando sujeitos desde a posse as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Art. 73** Compete ao secretário municipal, além de outras atribuições:

I - Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado para prestar esclarecimentos oficiais;

II - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

III - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem delegados pelo Prefeito;

IV - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

V - Referendar os atos e decretos do Prefeito, expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua competência.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

**Art. 74** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

**Art. 75** Aplica-se aos titulares das autarquias e de instituições de que participe o município disposto para os secretários municipais.

**Art. 76** Compete ao sub-Prefeito como delegado do Executivo Municipal, nos limites do distrito para o qual foi nomeado:

I - Atender as solicitações e encaminhá-las ao Prefeito;

II - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas pelo Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos;

III - Fiscalizar serviços públicos municipais;

IV - Prestar contas ao Prefeito;

V - Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado para prestar esclarecimentos oficiais;

VI - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito.

### Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 77** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do governamental, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo,

observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 6º vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 78** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 79, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 79, XI.

§ 5º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

**Art. 79** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 80** O poder público efetuará o pagamento dos servidores municipais até o último dia útil do mês em curso.

§ 1º O décimo terceiro salário será pago, no máximo, até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 2º As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos, inativos e pensionistas não cumpridas até o último dia útil do mês de aquisição do direito deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

**Art. 81** A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao município e revelar assiduidade, licença- prêmio de três meses, que

pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previsto.

Parágrafo único. Havendo interesse mútuo, poderá a licença-prêmio ser indenizada em pagamento antecipado.

**Art. 82** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal, inclusive quanto às condições para as respectivas inativações, para a geração de pensões por morte e para o pagamento dos demais benefícios previdenciários.

**Art. 83** O tempo de serviço público federal estadual ou municipal, prestado a administração direta ou indireta, será computado, integralmente, para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.

**Art. 84** Os servidores municipais somente serão indicados para participarem de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional com custos para o poder público, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida, na forma da lei.

Parágrafo único. Não constituirá critério para promoção na carreira a realização de curso que não guarde correlação direta e imediata com atribuições do cargo exercido.

**Art. 85** O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão do ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito a assistência judiciária pelo município.

**Art. 86** Ao servidor público em mandato eletivo aplicam-se disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

### SEÇÃO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 87** Os conselhos municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§ 1º A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação, titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

§ 2º Os conselhos municipais são compostos de um número ímpar de membros, sendo um terço indicado pelo Prefeito e os demais pelas entidades classificadas e sociedade civil organizada.

§ 3º Aos conselheiros municipais é franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

§ 4º Os conselhos municipais poderão se constituir por tema, áreas ou para administração global.

### SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 88** A administração municipal é constituída de:

I - Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizados e coordenados de forma a atender princípios técnicos recomendáveis;

II - Entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a administração indireta do município como:

- a) Autarquia;
- b) Empresa pública;
- c) Sociedade de economia mista;
- d) Fundação pública.

#### Capítulo IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

##### SEÇÃO I DA FORMA

**Art. 89** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado por ordem cronológica, nos casos de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) Regulamentação de órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários até o limite autorizado por Lei;
- e) Aprovação de regulamento ou regimento de entidade que compõem a administração municipal;
- f) Permissão de uso de bens públicos;
- g) Medidas provisórias do plano diretor de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do município;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos do município e servidores municipais do Executivo não privativos de lei;
- i) Normas de eleitos externos não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de tarifas ou preços públicos municipais.

II - Portaria nos casos de:

- a) Provisão e vacância dos cargos públicos;
- b) Lotação no quadro pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais para efeitos internos;
- d) Outros casos determinados por lei ou decreto.

III - Contrato nos casos de:

- a) Admissão de servidor em caráter temporário, nos termos admitidos no art. 79, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

IV - Ordem de serviço nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único. Os atos constantes nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser delegados mediante decreto.

**Art. 90** Dos decretos e portarias expedidos pelo Prefeito serão remetidas cópias para a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Nos casos de decreto de ponto facultativo e feriados municipais, a administração direta e indireta com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

## SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

**Art. 90** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal.

Parágrafo único. A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

**Art. 91** O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, bem como os saldos de caixa, movimento bancário e entradas e saídas das diversas contas;

II - Mensalmente, os balancetes resumidos da receita e da despesa;

III - Mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

IV - Relatório de execução orçamentária até trinta dias do encerramento de cada bimestre.

## SEÇÃO III DO REGISTRO

**Art. 92** O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos revestidos de formalidades extrínsecas e intrínsecas, rubricados e encerrados pelo chefe do poder a que se destinam.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos, conforme o caso, por fichas ou outro sistema, devidamente numerados e autenticados.

## SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

**Art. 93** A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidades da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

## CAÍTULO V DOS BENS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 94** Constituem os bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao município.

**Art. 95** Todos os bens municipais deverão ser tombados, os semoventes e móveis cadastrados, sendo que estes serão numerados, conforme o estabelecido em regulamento.

**Art. 96** A aquisição de bens imóveis ou semoventes será realizada mediante prévia licitação, nos termos da lei.

**Art. 97** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Art. 98** A alienação de bens municipais, de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização Legislativa, licitação, sendo esta realizada nos termos da lei.

§ 1º será dispensada de licitação nos seguintes casos:

#### I - Doações:

- a) Quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Quando de imóveis e semoventes, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social.

#### II - Permutas;

#### III - Venda de ações que será admitida exclusivamente em bolsas de valores.

§ 2º Preferentemente a venda, a doação e ao aforamento de bens imóveis, o município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º A licitação de bens imóveis poderá ser dispensada por lei quando houver relevante interesse público devidamente comprovado ou quando for efetuado aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública ou modificação de alinhamento.

§ 4º A lei que autoriza a alienação de bens imóveis do município deverá obrigatoriamente, conter o plano de aplicação dos recursos oriundos da mesma.

§ 5º O poder Executivo poderá alienar bens móveis considerados obsoletos ou antieconômicos que fará por leilão precedido de edital publicado com prazo de quinze dias no qual constará a relação dos bens a serem leiloados e valor mínimo para arrematação, arbitrado por comissão especial de avaliação nomeada pelo Prefeito, sendo, porém, indispensável a licitação, mediante autorização legislativa.

**Art. 99** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público, nos termos da lei.

§ 1º A concessão de bens públicos municipais de usos especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será, a título precário, nos termos da lei.

**Art. 100** Poderão ser cedidos a terceiros, para serviços transitórios, bens e servidores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município nos termos da lei.

## SEÇÃO II AS OBRAS SE SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 101** Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia autorização do respectivo plano.

Parágrafo único. As obras públicas serão executadas pela administração direta e indireta ou por terceiros mediante licitação.

**Art. 102** A permissão do serviço público e título precário será outorgado por decreto do Prefeito, nos termos da lei.

**Art. 103** A concessão do serviço público só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

Parágrafo único. O concessionário do serviço público municipal não poderá transferir para terceiros a concessão de que é titular, salvo nos casos disciplinados em lei.

**Art. 104** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, cabendo aos concessionários, especialmente o transporte de passageiros, assegurando a qualidade dos serviços.

**Art. 105** O município poderá retornar, sem indenização, os serviços públicos permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para atendimento dos usuários.

**Art. 106** As concorrências para concessão de serviço público municipal serão precedidas de ampla divulgação, na imprensa local ou regional, mediante edital.

**Art. 107** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, por decreto, tendo em vista a justa remuneração dos concessionários e as condições sócio-econômicas dos usuários.

Parágrafo único. A administração municipal fará levantamento de custo do serviço público municipal explorado em forma de permissão ou concessão, especialmente o transporte municipal, para fixar tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população.

## Capítulo VI DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 108** São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições previdenciárias e a contribuição de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos no art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 109** São de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Serviço de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

**Art. 110** O imposto sobre propriedade territorial urbana, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade, será progressivo nos termos da lei.

**Art. 111** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que tenha servido para a incidência de qualquer imposto.

**Art. 112** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, nos termos da lei, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 113** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento só poderão ser feitos com a autorização da Câmara Municipal, na forma da lei.

**Art. 114** O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 115** A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos cursos resultantes do fundo de participação do município e da utilização de seus bens, serviços e outros.

**Art. 116** O Prefeito fixará, mediante decreto, os preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais.

**Art. 117** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista curso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal.

**Art. 118** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Art. 119** Leis de iniciativa do Poder Executivo municipal estabelecerão:

I - O plano plurianual de investimentos;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo único. A leis orçamentárias aplicam-se as disposições da Constituição Federal no que couber.

**Art. 120** Os projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei plurianual até trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta e um de julho;

III - Os projetos de lei dos orçamentos anuais até trinta e um de outubro de cada ano.

**Art. 121** Os projetos de leis de que trata o artigo anterior serão apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Art. 122** A Câmara Municipal de Vereadores poderá apresentar emendas ao projeto de orçamento anual, obedecidas as seguintes normas:

I - Que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre as dotações de pessoal e seus encargos;

III - Que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - Que sejam relacionadas com dispositivos do texto do projeto de lei.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 123** O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social, baseado nos princípios de:

I - Promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - Valorização o trabalho;

III - Democratização dos meios de produção;

IV - Função social da propriedade;

V - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VI - Defesa do consumidor;

VII - Tratamento diferenciado a micro-empresa;

VIII - Redução das desigualdades distritais e sociais;

IX - Preservação dos valores culturais.

**Art. 124** A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á, pelos meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir as distorções e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir, tendo em vista o direito da população ao atendimento, respeitadas as Legislações Federal e Estadual.

**Art. 125** Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a exploração econômica predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

### Capítulo II DA SAÚDE

**Art. 126** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado não exclui o de indivíduo, da família e das instituições e empresas que produzam riscos ou danos a saúde.

**Art. 127** As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos órgãos competentes.

**Art. 128** A saúde implica direitos fundamentais como:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e o controle da poluição;

III - Opção quanto ao tamanho da prole.

**Art. 129** As ações e serviços de saúde integram uma rede hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Interiorização;

II - Integralidade na prestação adequada a realidade epidemiológica;

III - Participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais da saúde na formulação, gestão e controle da política municipal através da Constituição de conselho deliberado e paritário.

**Art. 130** O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do município, do Estado e da União, além de outros.

§ 1º É verdade a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema municipal de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 131** Ao sistema municipal de saúde, além de outras atribuições compete:

I - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

II - Desenvolver ações no campo da saúde ocupacional;

III - Garantir aos profissionais da saúde isonomia salarial observada às categorias, incentivo a dedicação exclusiva, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - Desenvolver o sistema municipal de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

V - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e do idoso;

VI - Promover a assistência materno-infantil e de serviços de parto;

VII - Promover à habilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração a vida comunitária;

VIII - Garantir a ampla informação dos benefícios e serviços assistenciais oferecidos pelo poder público e os critérios da sua concessão;

IX - Prevenir e combater o uso de tóxicos;

X - Assistir os cidadãos carentes portadores de diabete, insuficiência renal e infecto-contagiosas, especialmente no transporte para fazer hemodiálise até o centro mais próximo.

### Capítulo III DA EDUCAÇÃO

**Art. 132** A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 133** O município organizará o seu sistema de ensino, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 134** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições privadas e públicas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira e piso salarial para o magistério público municipal;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - Garantia do padrão de qualidade.

**Art. 135** O dever do município com a educação será efetivado mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de

material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

**Art. 136** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

**Art. 137** O ensino fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

**Art. 138** O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento do orçamento na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Constituição Federal.

§ 1º A parcela destinada a educação será aplicada, exclusivamente, no sistema educacional.

§ 2º É vedada a cedência de professores a órgãos não afins a educação.

§ 3º É vedada as escolas públicas municipais a cobrança de taxa ou contribuições a qualquer título.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde, previsto no artigo 156, inciso V, serão financiados com recursos da União, do Estado, Município e outros, devendo ser mantidos, nos meses de férias escolares, onde necessários.

**Art. 139** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 140** A lei estabelecerá o plano municipal de educação plurianual, visando articulação e desenvolvimento do ensino municipal que conduza a:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Melhoria da qualidade do ensino;
- III - Formação para o trabalho e iniciação profissional em centros comunitários;
- IV - Promoção humanística e conhecimento científico, tecnológico e cultural do município e da região.

**Art. 141** Fica assegurada aos professores municipais a gratificação de difícil acesso, na forma da lei.

**Art. 142** A secretaria de educação compete:

I - Elaborar currículo escolar, contemplando, além das disciplinas do núcleo comum, o estudo do meio ambiente, trânsito, sindicalismo, cooperativismo, turismo, associativismo e saber popular;

II - estabelecer critérios de funcionamento para o ensino fundamental.

III - Garantir a oferta regular de ensino gratuito aos que não tiveram acesso a ele na idade própria;

IV - Estimular a habitação dos professores, zelar pela conservação dos estabelecimentos de ensino e prover as escolas com bibliotecas e pessoal especializado no setor.

#### Capítulo IV DA CULTURA

**Art. 143** É dever do município proteger e estimular a criação e produção cultural em suas múltiplas manifestações, inclusive nos diferentes grupos étnicos, garantido o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes em nível municipal, regional e Estadual, apoiando e incentivando a sua divulgação.

**Art. 144** Ao Município compete:

I - A preservação do patrimônio arquitetônico e arqueológico;

II - A oficialização do arquivo histórico municipal;

III - Acesso ao patrimônio cultural do município.

Parágrafo único. Cabe a administração pública municipal a gestão de documentação histórica e as providências para franquear-lhe a consulta.

**Art. 145** O poder público municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo município receberão incentivos para sua preservação e conservação.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão, preferentemente, prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

**Art. 146** O município manterá sob orientação técnica, cadastro atualizado do patrimônio e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único. O plano diretor municipal disporá necessariamente, sobre a proteção do

patrimônio histórico e cultural.

**Art. 147** As entidades da administração indireta aplicarão os incentivos fiscais as atividades culturais em instituições sediadas no município, sob pena de responsabilidade.

**Art. 148** O município preservará a produção cultural Maquineense, em todas as suas formas, através de depósito legal, em suas instituições culturais, resguardados os direitos autorais.

**Art. 149** O município criará e manterá bibliotecas públicas na sede.

**Art. 150** Cabe ao município preservar e apoiar manifestações afro- moçambiques.

**Art. 151** A autorização para pesquisa arqueológica será fornecida pelo poder público mediante a apresentação de projeto específico, oriundo de instituições reconhecidas na área.

**Art. 152** Fica instituída, na forma da lei, a semana de Maquiné de quatorze a vinte de março.

## Capítulo V DO DESPORTO

**Art. 153** É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação mediante:

I - A promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - A garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial e mental.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registros, supervisão e orientação normativas do município, na forma da lei.

**Art. 154** Compete ao município legislar sobre a utilização das áreas de recreação e lazer, e sobre a demarcação dos locais destinados a repouso, a pesca profissional ou amadora e ao desporto em geral, nas lagoas e rios.

**Art. 155** Fica o município obrigado a estabelecer, no plano diretor, áreas específicas para o desporto e lazer.

**Art. 156** Ao poder público compete além de outras atribuições:

I - Assegurar a igualdade de condições e equivalência para o esporte masculino e feminino;

II - Assegurar a presença de profissionais, devidamente habilitados para coordenar e incentivar a prática de esportes em suas diferentes modalidades.

## Capítulo VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 157** A manifestação do pensamento, a criação a expressão e informação, sob qualquer forma, processo e veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Parágrafo único. Nenhuma lei conterà dispositivo que passa constituir embaraço a plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação social.

## Capítulo VII DO TURISMO

**Art. 158** O município instituirá uma política de turismo, definindo ações públicas e privadas com vistas ao desenvolvimento social e econômico, preservando suas características.

**Art. 159** Cabe ao município, em ação conjunta com o Estado, promover junto a iniciativa privada:

- I - Inventário e regulamentação de ocupação e uso dos bens naturais e culturais;
- II - A infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento turístico;
- III - O aproveitamento das lagoas, rios e montanhas visando o desenvolvimento turístico;
- IV - A implantação de ações que visem o permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- V - Medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;
- VI - O fomento ao intercâmbio permanente com municípios, estados da federação e exterior;
- VII - Fomentar o eco-turismo, visando à preservação dos recursos existentes.

**Art. 160** O poder público municipal deverá elaborar, até o mês de novembro, o calendário anual de eventos para divulgar as festividades do município para o ano subsequente.

## Capítulo VIII DA AGRICULTURA

**Art. 161** A política agrícola e fundiária e a reforma agrária obedecerão as determinações da Constituição Federal e o Estado, complementadas com assistências peculiares, no sentido de melhor promover o desenvolvimento agrícola municipal.

§ 1º O município manterá em caráter complementar a União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas.

§ 2º No âmbito de sua competência, o município definirá em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, a sua política agrícola abrangendo as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 3º Estimular a criação do conselho municipal agropecuário.

**Art. 162** A atuação do município na zona rural, terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, evitando assim o êxodo rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Desenvolver a propriedade em toda a sua plenitude, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levando-se em conta a proteção do meio ambiente;

IV - Executar programas de recuperação e conservação do solo, de florestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

V - Promover a diversificação e rotação de culturas;

VI - Incentivar a eletrificação e telefonia rural;

VII - Participar da criação de centrais de compras;

VIII - Estimular a participação de produtos nas feiras municipais e regionais;

IX - Incentivar a criação da patrulha agrícola municipal, nos termos da lei.

## Capítulo IX DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Art. 163** O poder público incentivará o crescimento da indústria, comércio e similares do município, criando condições favoráveis ao seu desenvolvimento.

**Art. 164** Nas concorrências públicas, deverá o município, obedecida a lei, dar preferência as empresas estabelecidas no âmbito de seu território. ([Regulamentado pela Lei nº 183/1995](#))

**Art. 165** A responsabilidade de inscrição e regularização cadastral e baixa de atividades compete ao contribuinte, na forma da lei.

## Capítulo X DOS TRANSPORTES

**Art. 166** O município estabelecerá política de transporte público de passageiros, para sua organização, planejamento e execução, ressalvada a competência Estadual e Federal.

§ 1º A política de transporte público de passageiros deverá ser compatibilizada com o desenvolvimento municipal e visará:

I - Assegurar o acesso da população as atividades econômicas e sócias;

II - Otimizar os serviços para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - Minimizar os níveis de interferência no meio ambiente.

**Art. 167** A lei municipal disciplinará:

I - O regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo, os contratos, prorrogações, condições de caducidades, fiscalização e rescisão;

II - O direito dos usuários;

III - As diretrizes para a política tarifária;

IV - Os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - As competências específicas e a forma de gestão dos órgãos e gerenciamento;

VI - Os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

## Capítulo XI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 168** Compete ao município, na forma da lei, proteger a flora, a fauna e os recursos hídricos coibindo práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas e reprodutivas e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel.

Parágrafo único. Para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda população, o município deverá exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização para operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade.

**Art. 169** Ressalvada a legislação específica, as lagoas, rios e demais cursos d'água de caráter permanente, assim como os banhados, são considerados patrimônio ecológico do município.

§ 1º Os loteamentos respeitarão, nos casos das lagoas e cursos d'água, uma faixa de vinte metros ao longo de suas margens do limite médio de avanço das águas.

§ 2º Para a exploração agrícola extensiva, observar-se-á, ao longo dos rios, uma faixa de preservação permanente igual metade de sua largura e, as margens das lagoas, cinquenta metros a contar do avanço médio das águas.

**Art. 170** A instalação de equipamentos para prospecção ou exploração de recursos minerais, seja no solo ou subsolo, só terá início após a expedição de alvará municipal com prazo da validade de um ano e licenciamento do órgão competente.

§ 1º A liberação para jazida de areia deve garantir um distanciamento mínimo de trezentos metros de avanço médio das águas das lagoas e o projeto de recuperação ambiental deverá garantir o aterramento da escavação no mínimo cinquenta centímetros acima do lençol freático.

§ 2º O alvará será expedido mediante estudo de impacto ambiental aprovado pelo órgão competente e apresentação de projeto e recuperação ambiental, com prazo determinado de execução.

§ 3º A renovação do alvará está condicionado ao cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 171** A instalação de equipamentos, depósitos ou quaisquer obras de infra-estrutura destinada a prospecção ou exploração de carvão mineral no território do município está sujeita, sem prejuízo do artigo anterior, a publicação do projeto e relatório de impacto ambiental com antecedência mínima de um ano do início das atividades, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º O transporte do carvão mineral de qualquer origem e por qualquer via deverá ser fechado.

§ 2º É vedado o lançamento e depósito, na superfície de quaisquer rejeitos líquidos ou sólidos provenientes de exploração carbonífera.

**Art. 172** São área de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, "ad referendum" da Câmara Municipal, preservados os seus atributos especiais:

- a) A mata Atlântica;
- b) A serra geral;
- c) Os topos de morro;
- d) A faixa costeira;
- e) As vertentes da serra;
- f) As cachoeiras;
- g) As encostas passíveis de deslizamentos.

**Art. 173** As espécies florestais nativas, localizadas no território do município, serão preservadas na forma da lei.

**Art. 174** O município instituirá órgão de fiscalização ambiental que poderá, ouvida a Câmara de Vereadores, delegar poderes a entidades ecológicas e populares, legalmente constituídas, que nominarão previamente seus delegados.

Parágrafo único. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao município.

**Art. 175** A colocação de placas sob as mais variadas formas, no perímetro urbano, deverá ser autorizada pelo município, observados critérios que não causem poluição visual.

**Art. 176** As indústrias cujas atividades produzam poluição e coloquem em risco o meio ambiente só poderão se localizar em locais especiais, após aprovação do relatório de impacto ambiental e aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 177** O armazenamento de produtos químicos tóxicos, destinados a qualquer fim, só poderá ser feito fora das áreas residenciais, respeitadas as normas fixadas em lei.

§ 1º O uso de agrotóxicos para controle de vetores ou limpeza de ruas só poderá ser feito mediante estudo ambiental com parecer favorável do órgão competente.

**Art. 178** É proibido o transporte de cargas tóxicas nas vias municipais, na forma da lei.

**Art. 179** As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão responsáveis objetivamente pela coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos e poluentes por ela gerados.

**Art. 180** O poder público municipal, por si ou por seus concessionários, será obrigado a tratar os esgotos domésticos, antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptores, obrigando-se o munícipe a concorrer, proporcionalmente, ao valor venal do imóvel, no pagamento das despesas de tratamento.

Parágrafo único. A lei assegurará tratamento diferenciado aos imóveis da população de baixa renda.

**Art. 181** O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações da saúde e do meio ambiente, tem abrangência regional, compreendendo a captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta, tratamento e disposição final de esgotos cloacais e lixo, bem como a drenagem urbana.

Parágrafo único. O município manterá controle técnico normativo dos serviços de saneamento básico.

**Art. 182** É dever do município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com melhoria da qualidade de vida, através da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o controle, fiscalização, processamento e destinação dos resíduos urbanos e rurais, dando tratamento diferenciado ao lixo hospitalar e assemelhados.

**Art. 183** O município se integrará ao sistema único de saúde do Estado formulando a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

**Art. 184** Nos distritos industriais, os afluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas em condomínio.

**Art. 185** É proibido o depósito de lixo atômico no território do município.

## Capítulo XII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 186** O município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos.

**Art. 187** A política de consumo será planejada e executada pelo poder público com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando:

I - Manter o sistema municipal de defesa do consumidor;

II - Estimular as cooperativas e outras formas de associativismo de consumo;

III - Elaborar estudos econômicos e sociais a fim de estabelecer sistema de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo;

IV - Propiciar meios que facilitem a ação dos órgãos judiciários e administrativos de defesa do consumidor;

V - Incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - Fiscalizar a qualidade de bens de serviços, assim como os seus preços, pesos e medidas, observada a competência do Estado e da União.

**Art. 188** O município manterá convênio com o Estado e a União, visando a política de defesa do consumidor.

### Capítulo XIII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 189** O município desenvolverá política e programa de assistência social destinado a proteção da criança, do adolescente e do idoso, com a participação das entidades civis, visando:

I - A execução de programas, priorizando o atendimento ao ambiente familiar e comunitário;

II - A criação de incentivos fiscais as pessoas físicas e jurídicas que participarem conjuntamente da execução dos programas;

III - O atendimento as crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência e tóxicos;

IV - A programação de assistência ao idoso, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade.

**Art. 190** Ao idoso e deficiente físico, fica assegurada a isenção, de acordo com a lei.

### Capítulo XVI

#### DOS ÍNDIOS

**Art. 191** O poder público municipal, prestará as comunidades indígenas locais assistência social, de saúde, incentivo a auto-preservação cultural, organização e ao desenvolvimento comunitário.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal de Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua publicação.

**Art. 2º** O poder Executivo garantirá, com recursos próprios e através de convênios com o Estado, a União e a iniciativa privada, a construção de um parque esportivo municipal polivalente.

**Art. 3º** O município, em convênio com a União ou Estado, deverá construir o sistema de tratamento de esgoto cloacal da cidade e a conseqüente recuperação do rio água parada.

Câmara Municipal de Maquiné/RS, em 01 de novembro de 2008.

VER. EDER LUIS RODRIGUES  
PRESIDENTE

VER. ADELINO NUNES FERREIRA  
VICE-PRESIDENTE

VER. EDSON ALVES BOBSIM  
SECRETÁRIO

VER. DÁRIO LUIS DE OLIVEIRA

VER. CLAUDIO ADAMATTI

VER. JOSÉ CLÁUDIO GOLDANI

VER. OTOMAR NADIR BOBSIN

VER. NAZARENO INÁCIO DALPIAZ

VER. OSCAR NOSTRANI

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/03/2018*